



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0122044-49.1997.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADORA: Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira
APELADO: Cláudia Boutique Ltda. e outros
DEFENSOR: Ariane Brito Tavares

PROCESSO CIVIL – Apelação cível. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo pelo prazo de um ano. Impossibilidade da contagem do prazo para a prescrição intercorrente. *Error in procedendo*. Necessidade de declaração da nulidade da sentença. Provimento.

- Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, conforme estabelece o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Antes disso, no entanto, é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme determina o art. 25 da Lei nº 6.830/80, sem a qual não terá ciência de que, logo após o primeiro ano, transcorrerá, automaticamente, o prazo para prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula nº 314 do STJ.

- Sem o procedimento, a extinção da execução fiscal caracteriza *error in procedendo*, consistente na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, sem a qual impossível o decurso da prescrição quinquenal intercorrente.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao recurso apelatório**, conforme voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, manejada contra **Cláudia Boutique Ltda. e outros**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição intercorrente, decretada pelo Magistrado “a quo”.

Irresignado, o ente público apelante requereu a reforma da sentença (fls. 159/172), alegando, em síntese, inexistir prescrição intercorrente, ante a inexistência de inércia da Fazenda Pública.

Aduz que a Fazenda Pública não foi intimada regularmente para se manifestar sobre a prescrição, restando descumprida a regra do § 4º do art. 40 da LEF. Ainda defende a ausência de decurso de prazo para o arquivamento.

Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a decisão.

Contrarrazões às fls. 175/181.

Parecer Ministerial de fls. 188/192, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

No caso, a presente ação de execução fiscal fora ajuizada em 09 de setembro de 1997, para cobrança de ICMS e multa por infração referentes ao processo administrativo de n. 0777, de 13 de

fevereiro de 1997.

Após a citação por edital da parte executada, o magistrado “a quo” acabou suspendendo o feito, por um ano, em 02 de junho de 2011 (fl. 254), sendo o processo, posteriormente, arquivado.

Decorrido o prazo sem que houvesse avanço na execução, o Juízo “a quo” decidiu extinguir a presente execução fiscal, com espeque no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Ocorre que a Fazenda Pública não foi devidamente intimada da decisão que determinou a suspensão processual pelo prazo de um ano, em total descumprimento à exigência legal disposta no art. 25 da referida legislação.

Veja-se:

“Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.”

Portanto, há questão de ordem pública que torna nula a decisão recorrida, qual seja, o “error in procedendo”, consistente na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, sem a qual impossível o decurso da prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste egrégio Tribunal Estadual:

“PPROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO À SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO. IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ERROR IN PROCEDENDO . NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/73.RECURSO PREJUDICADO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, conforme estabelece o art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Contudo, é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme determina o art. 25 da Lei nº 6.830/80, sem a qual não terá ciência de que, logo após o primeiro ano, transcorrerá, automaticamente, o prazo para prescrição quinquenal

intercorrente, nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 3. Assim, a extinção da execução fiscal caracteriza error in procedendo, consistente na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, sem a qual impossível o decurso da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Reconhecimento de ofício da nulidade da decisão. Aplicação do art. 932, inciso III, do CPC/2015. Recurso prejudicado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00111807519968152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 27-07-2016)

Tribunais Pátrios:

E, ainda, os seguintes arestos de outros

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPESAS COM ATOS CITATÓRIOS. OFICIAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 3) Observada a inércia da Fazenda Pública quanto ao recolhimento de despesas com Oficial de Justiça, dar-se-á a intimação pessoal do representante judicial do ente público, em cumprimento ao que estabelecem o art. 25 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e o § 1º do art. 267 do CPC/73 para só aí, mantida a inação, extinguir-se o processo sem julgamento de mérito. 4) Recurso provido para anular a r. Sentença e determinar o prosseguimento do feito.” (TJES; APL 0004604-54.2014.8.08.0021; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Nogueira da Gama; Julg. 07/06/2016; DJES 15/06/2016).

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO NÃO REQUERIDA PELO CREDOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA ORDEM DE ARQUIVAMENTO PROLATADA. ART. 25 DA LEF. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INCÚRIA NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não sendo requerida a suspensão do feito pelo próprio credor, é necessária a sua intimação acerca do arquivamento provisório da execução. Nos estritos termos do artigo 25 da LEF, a Fazenda Pública será sempre intimada na pessoa de seus procuradores. Afastada a responsabilidade do credor pela paralisação do feito, a anulação da declaração de prescrição intercorrente é medida que se impõe. Recurso provido. Sentença cassada.” (TJMG; APCV

1.0079.06.293663- /001; Rel^a Des^a Claret de Moraes;
Julg. 07/06/2016; DJEMG 17/06/2016).

Tratando-se de vício insanável, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo ser acolhida a preliminar levantada pelo Estado da Paraíba.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, determinando o retorno dos autos ao Juízo “a quo”, a fim de assegurar a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à determinação de suspensão do feito, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator